



<b>PROCESSO</b>	<b>28.160-3/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>ADEMAR VIVAN JÚNIOR</b> Controlador Interno da Prefeitura de Poconé
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ATAIL MARQUES DO AMARAL</b> Ordenador de despesas <b>ERASMO PAULO DE LIMA</b> Pregoeiro <b>LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA</b> Procurador Jurídico <b>WELLINTON FERREIRA DA SILVA</b> Diretor de serviços jurídicos
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>VALMIR DE PIERI</b> Auditor Público Externo <b>SAULO PEREIRA DE MIRANDA E SILVA</b> Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ</b> OAB/MT 11.972/O
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formalizada pelo Senhor Ademar Vivian Júnior, Controlador Interno da Prefeitura de Poconé, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, sob responsabilidade do Senhor Atil Marques do Amaral, Prefeito, em razão de supostas irregularidades no pregão presencial 14/2018.

Em sede de Relatório Técnico Complementar (Documento Digital 243495/2020), elaborado mediante provocação do Relator à época, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas elaborou nova matriz de responsabilização, na qual foram incluídos os senhores Erasmo Paulo de Lima, Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia e Wellington Ferreira da Silva, sendo eles, respectivamente, pregoeiro, procurador jurídico e diretor de serviços jurídicos.





Desta feita, foram emitidos os ofícios 639/2020/GCI/JBC, 640/2020/GCI/JBC, 641/2020/GCI/JBC e 651/2020/GCI/JBC para citação dos responsáveis.

Citados, os senhores Atil Marques do Amaral, Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia e Wellington Ferreira da Silva apresentaram defesa conjunta (Documento Digital 265867/2020).

Encerrado o prazo para manifestação e conclusos os autos ao gabinete, determinou-se a remessa à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise da defesa (Documento Digital 3919/2021).

Esta, por sua vez, observou que o Senhor Erasmo Paulo de Lima não apresentou defesa, assim como que a assinatura constante no AR digital destinado a citação deste (Documento Digital 279483/2020) pertence à Senhora Giovana de Souza Silva, mesma pessoa que recebeu os ofícios de citação dos demais responsáveis.

Assim, em 5/2/2021 a Equipe Técnica devolveu os autos ao gabinete a fim de que o então Relator decidisse quanto a realização de nova citação, ou a declaração de revelia do Senhor Erasmo Paulo de Lima, para, após, realizar análise conclusiva das manifestações de defesa (Documento Digital 10990/2021).

Pois bem. Da detida análise dos autos, observa-se que, de fato, o Senhor Erasmo Paulo de Lima não apresentou defesa, assim como que a assinatura aposta no AR digital é de terceiro.

No que tange às citações via postal, a Resolução Normativa TCE-MT 14/2207 estabelece o seguinte:

**Art. 258.** As citações consideram-se perfeitas:

(...)

**II.** Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento;

**Art. 264.** Contam-se os prazos, alternativamente:

(...)





II. Da data do recebimento do aviso ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;

Ademais, destaca-se o que dispõe o Código de Processo Civil quanto ao tema:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

É importante ressaltar que o RITCE-MT impõe a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil nos processos de controle externo que tramitam nesta Corte:

**Art. 144.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dito isso, observa-se que o recebimento da citação por terceiros é admitida tão somente quando o citando for pessoa jurídica ou na hipótese de que trata o § 4º do artigo 248, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO





**CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido.

(STJ – Resp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/06/2020).

Fato é que o caso em questão não se amolda às hipóteses de que tratam os parágrafos 2º e 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil.

Desse modo, infere-se que a citação do Senhor Erasmo Paulo de Lima não pode ser considerada válida e perfeita, uma vez que não foi devidamente recebida pelo responsabilizado, razão pela qual necessário se faz conceder nova tentativa de promover o efetivo conhecimento do feito ao responsável, para a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Isto posto, em conformidade com os artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, combinado com os artigos 227, §1º, 257, II, 229 e 263 do Regimento Interno desta Corte, **CITE-SE** o Senhor **Erasmo Paulo de Lima**, Pregoeiro, para se manifestar sobre as irregularidades constantes no





Relatório Técnico Complementar (Documento Digital 243495/2020) no **prazo de quinze dias úteis**.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará **revelia** para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Por oportuno, envie-se o ofício de citação, esta decisão e o Relatório Técnico Complementar (Documento Digital 243495/2020) ao e-mail e ao endereço constante no Cadastro Único – CADUN desta Corte de Contas, conforme abaixo indicado:

**Erasmopoc de Lima**

Endereço: Praça pca da matriz, nº 147, Centro, CEP 78175-000 em Poconé – MT.

E-mail: [erasmopoc@hotmail.com](mailto:erasmopoc@hotmail.com)

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 12 de março de 2021.

(assinatura digital)

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

